

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 22/2020

Os vereadores **ALAIS LOVERA (MDB)**, **ANTONIO TAPPARO (PDT)**, **ELENITA MINOSSI PECCATTI (PDT)**, **GILCEU RODRIGUES (MDB)**, **GILMAR FANTON (PDT)**, **MÁRCIO DE CONTO (MDB)**, **MAURÍCIO FRIGO (PDT)**, **OSCAR FRANCISCO TODESCHINI (PT)** e **WILLIAM CÓSER FRANÇA (MDB)** no exercício de suas atribuições, conforme disposto no Artigo 145, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem apresentar a presente

EMENDA ADITIVA, para ACRESCENTAR dispositivos no Projeto de Lei nº 22/2020, para tanto:

Incluem-se os artigos:

Art. 3-A. Todos os cães e gatos existentes no Município de Nova Bassano/RS deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável, o qual deverá ser criado previamente, na forma e no prazo a ser estabelecido na presente Lei.

Art. 3-B. Após o prazo, os tutores e proprietários que não procederem ao registro do animal estarão sujeitos a:

I – notificação para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de trinta dias.

II – vencido o prazo, a aplicação de multa, equivalente a 1 URM.

Art 3-C. A identificação de cães e gatos dar-se-á através de fichas de controle.

§ 1º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º É possível a retirada das fichas de controle na Prefeitura Municipal pelo responsável/tutor do animal.

§ 3º As fichas de controle serão entregues ao órgão responsável, que realizará os procedimentos de organização.

Art. 3-D. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais das espécies canina e felina serão fornecidos pelo órgão responsável.

§ 1º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em duas vias, no qual se fará obrigatoriamente dos seguintes campos:

I – número do Registro Geral de Animais (R.G.A.);

II – data do registro;

III – nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV- idade real ou presumida; e

V- nome completo do tutor ou responsável, número do RG e CPF, endereço completo e telefone de contato.

Inclui-se o Parágrafo Único no art. 11 do Projeto de Lei nº 22/2020:

Art. 11.

Parágrafo Único. Em caso de não comprovação do responsável pelo animal, passará a ser de responsabilidade do Município a sua tutela, incluindo alimentação e cuidados veterinários necessários para o seu bem-estar.

Márcio de Conto

Incluem-se os § 3º e 4º no art. 12 do Projeto de Lei nº 22/2020:

Art. 12

§3º - Havendo condenação com trânsito em julgado por maus tratos, o condenado ficará responsável pelo ressarcimento das despesas Veterinárias, devidamente comprovadas.

§ 4º - Em caso da constatação da falta de condição mínima para manutenção do (s) animal (is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização por autoridade competente, caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo (s) para a adoção, devidamente identificado (s), com a nomeação de um tutor que tiver interesse no cuidado do animal.

Inclui-se o artigo 12-A ao Projeto de Lei nº 22/2020:

Art. 12-A – Caberá ao órgão responsável, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei, além de disponibilizar um contato telefônico, para a criação do “disque denúncia”

Inclui-se alínea f) no inciso IV do art. 13 do Projeto de Lei nº 22/2020:

Art. 13.

IV-....

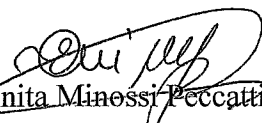
f) abusar sexualmente de animais.

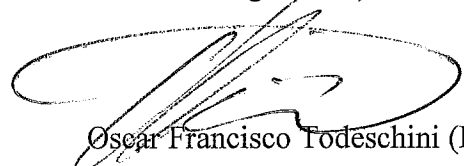

Alais Lovera (MDB)

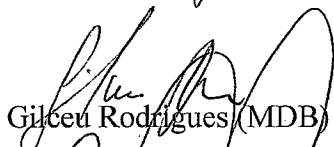

Márcio De Conto (MDB)


Antonio Tapparo (PDT)

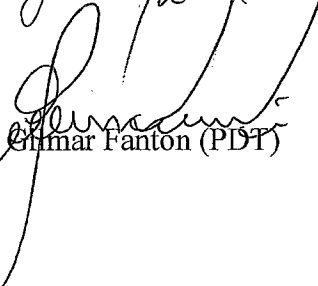
Maurício Frigo (PDT)


Elenita Minossi Peccatti (PDT)


Oscar Francisco Todeschini (PT)


Gilceu Rodrigues (MDB)


William Coser França (MDB)


Elmar Fanton (PDT)